



Análise do Devido Processo Legal no Processo de Impeachment

Ana Catharina Lopes Daldegan Cardoso¹

Ana Luiza Ferreira Terra Pinto²

Patrícia Henriques Ribeiro³

Faculdade de Direito Milton Campos

Resumo

A análise do devido processo legal no impeachment é necessária para verificar se este respeita os princípios e garantias constitucionais, demonstrar em quais situações este é observado, se há ou não, momentos de inobservância e relatá-los. Tendo em vista que este é um instrumento que foi usado duas vezes desde a vigência da nossa constituição de 1988, no Caso de Fernando Collor e no Caso de Dilma Rousseff, é mister esclarecer os avanços e amadurecimentos do impeachment e a observância do devido processo legal

Palavras-chave: impeachment; devido processo legal; princípios e garantias constitucionais; Caso de Impeachment Fernando Collor; Caso de Impeachment Dilma Rousseff

1. Introdução

O instituto do impeachment no direito brasileiro tornou-se assunto comum à população em geral. E, se faz necessário que ordenamentos jurídicos tratem o tema com a transparência e atenção necessárias.

Fato posto que a sociedade contemporânea apresenta complexidades que vão além dos acontecimentos historicamente construídos. Dessa maneira, faz-se necessária uma análise

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos, daldeganana1@gmail.com, pesquisadora;

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos, analuiza_ftp@hotmail.com, pesquisadora;

³ Graduada em Direito pela em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. É especialista e mestra em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, patriciahribeiro@yahoo.com.br, orientadora.



sobre a ótica da proteção feita pelo Estado ao indivíduo por meio da escolha de sua representação máxima, nesse caso estudado, o Presidente da República.

2. Metodologia

Os processos de impeachment ocorridos no Brasil após a Constituição de 1988.

3. Resultados e Discussão

No viés etimológico, o termo impeachment significa “a proibição de entrar”, conforme explicita José Cretella Júnior⁴. Já o significado lato sensu, se dá no processo pelo qual o poder Legislativo sanciona conduta de autoridade pública, destituindo-a do cargo e impondo-lhe pena de caráter político.

De acordo com o doutrinador Paulo Brossard de Souza Pinto, o impeachment é instituto político, é instaurado e julgado por meio de critérios de ordem política, e além disso, tem como finalidade resultados políticos. É uma fase do processo de responsabilidade que, no direito brasileiro, se encerra com o afastamento provisório do agente processado. Para o autor, o instituto tem natureza e características exclusivamente políticas.

"A Constituição Federal prevê como juízo natural para processo e julgamento do Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, o Senado Federal (art. 86), havendo, anteriormente, o juízo de admissibilidade pela Câmara dos Deputados." (MORAES, 2020)

Dessa forma, conforme doutrinado acima por Alexandre de Moraes, o impeachment é instaurado nos casos em que haja suspeita de crime de responsabilidade cometido pelo Presidente da República.

O Impeachment no Brasil

Após o início da vigência da Constituição Federal de 1988, dois processos de impeachment foram realizados no Brasil. Sendo esses o de Fernando Collor de Mello, em 1992, e o de

⁴ Na busca dessa definição, chega-se à origem etimológica da palavra impeachment, do latim *impedimentum*, que significa impedir, proibir a entrada com os pés, e representa a ideia de não pôr os pés. A raiz comum do inglês *peachment* e do latim *pedimentum* é *ped*, que se traduz por pé, e somada ao preverbo em do inglês ou in do latim, cujo significado é “não”, integram o vocábulo dando o significado já citado. Etimologicamente, impeachment é “a proibição de entrar”. (CRETILLA, 1997, p 2572).



Dilma Rousseff, em 2016. Ambos os processos seguiram o mesmo rito mas com definições e procedimentos internos distintos.

Durante o processo de impeachment de Collor, as provocações judiciais foram auto manejadas. Pois, além de o presidente se encontrar em um isolamento político, o partido PRN era inexpressivo e não detinha organicidade. No caso Dilma, em conformidade com o que Antonio Capuzzo pensa, por mais que a ex-Presidente estivesse politicamente enfraquecida, detinha maior sustento e apoio de seu partido com maior número de cadeiras na Câmara.

Além dessas diferenças de contexto, as intervenções judiciais que ocorreram nos processos são dignas de destaque, visto que no procedimento de Fernando Collor, se atinham a liminares deferidas ou referendadas pelo Plenário da corte. Já no de Dilma, o Supremo Tribunal Federal assumiu uma feição monocrática, com liminares autorizadas predominantemente advindas de decisões individuais dos ministros.

O Processo de Fernando Collor.

O processo teve início quando uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, delatou a existência de uma rede de corrupção capitaneada pelo ex-tesoureiro do então presidente.

"O Parecer favorável ao processo de impeachment de Fernando Collor foi aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados por 32 votos a favor, 1 contra e 15 ausências, no dia 24 de setembro de 1992, e em plenário por 441 votos a favor, 38 contra, 1 abstenção, e 23 ausências, no dia 29 de setembro de 1992, de autoria do então Deputado Federal Nelson Jobim." (Diário do Congresso Nacional, p.21943-21954)

Os juristas Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenére Machado, ingressaram com uma ação de impeachment perante a Câmara dos Deputados, com base em cinco pontos distintos.

Após a conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, os juristas Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenére Machado, ingressaram com uma ação de impeachment perante a Câmara dos Deputados, com base em cinco pontos: 1o) Vantagens indevidas provenientes do esquema de corrupção montado por Paulo César Farias, tendo a Comissão de Inquérito apurado que o ex-Presidente havia de forma direta ou indireta, percebido seis milhões e meio de dólares; 2o) Tráfico de influência do ex-Presidente da República obtido através de provas emprestadas da Comissão de Inquérito; 3o) Afirmação feita pelo ex-Presidente em cadeia de rádio e televisão no sentido de que suas despesas pessoais não eram pagas com recursos próprios, mas com recursos oriundos de terceiros e de esquemas palacianos; 4o) O ex-Presidente teria mentido para a nação porque não coincidiam suas afirmações com as provas apuradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito de que na conta bancária da secretária do



ex-Presidente não havia nenhum depósito feito pelo Sr. Cláudio Vieira; 5o) Falta de decoro e de dignidade para o exercício do cargo. (Lopes Vasconcelos, p.181, 2016)

Para o recebimento da denúncia proposta contra Fernando Collor foi elaborado, na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, um parecer que analisou a competência da Câmara Federal para admitir a acusação com a finalidade de autorizar a instauração do processo e do julgamento perante o Senado Federal. O parecer determinou que a competência se constitui na emissão de um juízo de admissibilidade que se decompõe em dois subjuízos autônomos de maneira relativa, porém conforme relação de subordinação conforme se extrai do Diário do Congresso Nacional.

Destes, o primeiro possui natureza jurídica e diz com as condições para o recebimento da denúncia e, o segundo possui natureza política, relacionado a conveniência e oportunidade de instauração do processo. Como também decidiu-se na comissão presidida pelo Deputado Nelson Jobim pelo recebimento da denúncia promovida contra o ex-Presidente, autorizando o Senado a promover o processo e julgamento deste.

Já na fase inicial do processo, o Ex-Presidente Fernando Collor ingressou com um Mandado de Segurança perante o STF, pretendendo o reconhecimento do seu direito de defesa antes da apreciação da denúncia pela Câmara dos Deputados. Sendo este reconhecido pelo STF, que deferiu o prazo de dez sessões para a apresentação da contrariedade, fundamentado na aplicação analógica do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, assim como na importância do direito de defesa em face das graves consequências de um processo de impeachment, contudo, indeferiu o pedido de voto secreto que fora proposto pelo Ex-Presidente, fundamentado na lei 1.079/50 estabeleceu que a votação seria aberta e nominal, conforme se extrai do Mandado de Segurança 418, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, em 1993.

A Câmara dos Deputados acolheu o pedido de impeachment de Fernando Collor fundamentado-se em dois argumentos jurídicos a permissão de forma expressa ou tácita, a infração da lei e da ordem pública, e ter ele procedido de modo incompatível com a honra, a dignidade e a decência do cargo, conforme a previsto nos artigos 7 e 9, Lei no 1.079/50.

Collor apresentou defesa fundamentada em duas bases: a política e a jurídica. Na defesa jurídica utilizou-se de argumentos de direito processual e de direito material. Aduziu que a Constituição não fora observada quanto às garantias processuais previstas, nem como relativas ao direito de defesa, tendo em vista que não obteve acesso aos documentos da acusação, e que em face da rapidez do processo, não foram cumpridos os prazos a que tinha direito, sendo tal fato relatado pelo ex-Presidente Fernando Collor, conforme explicitado abaixo:



“O conceito de ampla defesa foi consideravelmente restringido no caso do presidente Collor, pela decisão do Supremo Tribunal Federal que, não obstante lhe tenha outorgado prazo superior a cinco dias para se manifestar sobre as acusações, não lhe permitiu o acesso aos documentos da acusação. Na ocasião, os políticos enquistados no poder queriam o julgamento antes das eleições, marcadas para alguns dias depois, objetivando retirar dividendos eleitorais do episódio. Apenas três ministros da Suprema Corte exararam decisões eminentemente jurídicas, reiterando a jurisprudência tradicional, no sentido de que a ampla defesa deveria ser admitida em todas as instâncias, e admitiram o acesso aos documentos (Ministro Moreira Alves, Octávio Gallotti e Ilmar Galvão). Os demais não hospedaram a tese do acesso documental, com o que, seis dias antes das eleições de 1992, pôde ser admitido o pedido de impeachment do presidente Collor”. (COLLOR DE MELLO, 2007, p.76).

Alegou que a Constituição fora rasgada e que leis foram ignoradas, além da inobservância do princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* no processo que lhe punira. Indicou todos os atos que deveriam ser essenciais ao devido processo legal que lhe foram tolhidos, como a negativa de acesso aos autos da denúncia, e como também a não permissão de indicação de provas e testemunhos.

“O açodamento encobria o propósito de violar os mais elementares direitos de quem estava em casa. A impor o prazo de cinco sessões à defesa, ao negar acesso aos autos da pretensa denúncia, e ao não permitir a realização de diligências nem aceitar a indicação de provas e testemunhos, aquele que deveria servir de juiz e dirigir a decisão sobre o pedido de instauração do processo contra o presidente da República ignorava ao mesmo tempo, tanto expressas disposições regimentais daquela Casa, quando provisões da Constituição federal. (...) E o que aconteceu de equivocado, Senador Garibaldi, foi exatamente a violação, a violentação da nossa Constituição e das leis vigentes no País”. (COLLOR DE MELLO, 2007, p.43 e 72).

Collor, através de sua defesa proferida pelo jurista Inocêncio Mártires Coelho, fez severa crítica ao *modus operandi* do processo político no qual ele foi condenado, tendo sido instalado um verdadeiro “tribunal de exceção” para o seu julgamento.

“Nem a presunção de inocência, nem o *in dubio pro reo* lhe podem valer, como valem para todos os denunciados da prática de crime. Ele há de ser condenado, porque o processo é político e não jurídico, vale dizer, todos os meios serão válidos, porque postos a serviço de uma finalidade política da maior transcendência _ a deposição do réu Presidente, de preferência antes do raiar do Ano novo”. Defesa proferida pelo jurista Inocêncio Mártires Coelho nomeado defensor dativo pelo relator do processo de impeachment perante o Senado Federal, no julgamento do Presidente Fernando Collor de Mello.

Ademais, a respeito dos argumento de cunho político, relatou que seus adversários políticos mediante o processo de impeachment visavam obter um terceiro turno dos pleitos eleitorais, e transformaram a Comissão Parlamentar de Inquérito que tinha objetivo de apurar as denúncias de Pedro Collor de Mello, em uma farsa para retirar o Presidente da República, uma vez que não lograram êxito nas urnas. Além do que, sustentou que o processo fora



utilizado como vingança política, desforra de adversários e afirmação pessoal. Conforme relata:

“Referindo-se ao Deputado Federal Ibsen Pinheiro, o ex-Presidente Collor afirma que o impeachment foi instaurado por puro sentimento de vingança: “sua atuação terminou por transformar o instituto do impeachment, que é um remédio jurídico e político contra graves crises institucionais, num instrumento de vingança política, de afirmação pessoal e de desforra particular”. (COLLOR DE MELLO, 2007, p.15).

Dilma Rousseff

O processo de impeachment da Ex-Presidente Dilma Rousseff decorreu da denúncia impetrada pelos juristas Hélio Pereira Bicudo, Janaína Conceição Paschoal e Miguel Reale Júnior. Em sua tese, Marta Susana Lopes Vasconcelos, afirma que fundamentada em argumentos jurídicos e políticos que se imbricam e desaguam na tese da irresponsabilidade fiscal, geradora do crime de responsabilidade previsto no artigo 85 da CF/88 possui como contexto histórico a crise moral, evidenciada por um esquema de corrupção que levou a nação a um grave caos econômico e político, que causou a falta de governabilidade de Dilma. (VASCONCELOS, 2016).

"Os fatos narrados pelos denunciantes estão fundamentados no esquema de corrupção na Petrobrás, denominado “Petrolão”, que foram apurados pela operação “Lava Jato” que levou à prisão altos funcionários da estatal e outras pessoas ligadas à ex-Presidente Dilma. A denúncia também se refere ao prejuízo que a compra da refinaria de Pasadena deu à estatal, ocasião em que a suprema mandatária do país exercia a função de Presidente do Conselho de Administração da petroleira. " (Lopes Vasconcelos, p.214, 2016)

Sustentam, em sua tese, uma conduta dolosa de Dilma em virtude das denúncias de crimes cometidos por seus subalternos, bem como uma conduta omissiva em face dos desmandos da Petrobrás, ademais dos atos atentatórios à probidade da administração, lastreada também no relatório do Tribunal de Contas da União que rejeitou as contas do governo Dilma, em face das lesões ao orçamento causadas pela prática das pedaladas fiscais em 2014.

De acordo com técnicos do Tribunal de Contas da União, benefícios sociais e subsídios federais eram pagos por bancos públicos (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), sem que o Tesouro Nacional tivesse feito o devido repasse dos valores a tempo, os quais envolveram um montante de R\$ 40 bilhões. Essa manobra ilegal constitui-se num adiantamento feito pelos bancos, contrariando a proibição



legal de fazer empréstimos e o dever de transparência quanto à situação financeira do país. Estes “empréstimos” são proibidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (Vasconcelos, p. 215, 2016)

Tal conduta é vedada uma vez que viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orçamentária anual, e o artigo 167, V, da Constituição Federal que estabelecem ser vedada a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Pois, os decretos continham data de 2014, ou seja, posterior à data de propositura do Projeto de Lei 05/2015 no Congresso Nacional, expondo o dolo de Dilma. A acusação sustentou que tais decretos exibiam um superávit "artificial" uma vez que era conhecido que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não seria cumprida.

Não obstante o ocorrido no ano de 2014, a mesma conduta da denunciada foi praticada no ano de 2015.

Conforme explicita Marta Suzana Lopes Vasconcelos em sua tese, o presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, recebeu a denúncia com base em dois pontos: a edição de decretos sem número que abriu créditos suplementares sem autorização do Congresso Nacional, assinados pela ex- Presidente e publicados entre 27 de julho e 20 de agosto de 2015, assim como os repasses não realizados ou realizados com atrasos pelo Tesouro Nacional ao Banco do Brasil, relativos à equalização de taxas de juros referentes ao Plano Safra, no exercício de 2015, ou seja as chamadas pedaladas fiscais. Fundamentado juridicamente na Constituição Federal, art. 85, VI e art. 167, V; e Lei no 1.079, de 1950, art.10, item 4 e art. 11 e da contratação ilegal de operações de crédito (Lei no 1.079, de 1950, art. 11). (VASCONCELOS, 2016).

Atribuindo à Dilma a prática de crimes de responsabilidade por ter supostamente praticado atentado contra a lei orçamentária. Fora impetrado o MS 34.130 no Supremo Tribunal Federal, que em seu julgamento confirmou tal enquadramento dado pela Câmara dos Deputados.

Em sua defesa, retomou alguns argumentos utilizados por Fernando Collor, como o de que os vencidos políticos na eleição tentavam por meio desta obter e fazer oposição ao presidente, e ter um terceiro turno político; bem como fazer da Operação "Lava Jato", comparando-a com a Comissão Parlamentar de Inquérito de Paulo César Farias, no açoitado ao Presidente.

Assim como a defesa de Collor sustentou a tese do golpe parlamentar, no qual os derrotados conspiravam para afastá-lo do poder, em violação à democracia e ao Estado Democrático do Direito, também o fez Dilma, alegando que o processo de impedimento se constituiu em um golpe, e que a utilização deste deveria se dar de forma excepcional, e seu mau uso significaria



um desserviço à democracia, ainda que utilizado pela Câmara dos Deputados e Senado Federal com observância do quorum para a sua instauração.

Contudo, os opositores de Dilma sustentaram veementemente que não se trata de golpe de Estado, pois todas as instituições estão em pleno funcionamento e que a ideia de golpe estaria ligada a uma prática de processo ilegais, ou seja, em processos em que não seria observado o devido processo legal. Afirmaram que que o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório foram respeitado, uma vez que o julgamento foi transmitido em tempo real pelas emissoras de televisão, Corroborada pelo fato de que os autos do processo de impeachment de Dilma Rousseff possuem 72 volumes e 24.000 mil laudas, além do que a ideia de golpe pressupõe uma ruptura da Constituição, o que não é o caso, uma vez que o impeachment é um processo constitucional cuja finalidade é a concretização do princípio da responsabilidade sem o qual não teríamos a existência do princípio democrático.

Dizem que o termo "golpe" não pode ser utilizado na atual situação. "O surrado discurso do golpe não deve ser acolhido. A má gestão pública de um governante pode ser valorada por Vossas Excelências", disse Fábio Medina Osório. "O Senado é soberano na valoração de fatos e provas em matéria de impeachment [...], na definição legal típica dos crimes de responsabilidade. O enfrentamento da tipicidade cabe exclusivamente a este Senado." (G1 GLOBO, 2016).

Necessário é evidenciar que o impeachment é um instrumento de controle horizontal dos crimes presidenciais, exercido pelo Poder Legislativo sobre o Executivo, o controle das atividades do Presidente da República, que tem o dever de prestar contas de sua responsabilidade política.

Temos em nossa república de forma evidente o sistema de freios e contrapesos, através do qual um poder controla o outro. O fortalecimento de um poder em detrimento dos demais se constitui numa doença que desestabiliza o sistema. Contudo, o presidencialismo é conhecido pelo excesso de bajulações em virtude da grandeza dos poderes concentrados na pessoa do presidente. Temos evidenciado na obra, *The decline and fall of the American republic* de Ackerman, todos os perigos de um presidencialismo imperial. Para impedir que tal presidencialismo imperial, ou até mesmo os meros excessos presidenciais aconteçam, temos o impeachment, que constitui instrumento excepcional de equilíbrio.

Corroborando com tais afirmativas de ser o impeachment um processo excepcional de equilíbrio temos o relatório do Senador Antonio Anastasia aprovado pela Comissão presidida pelo então Senador Raimundo Lira:

É preciso deixar claro: o impeachment é instrumento excepcional de equilíbrio e não instrumento de exceção. Supor que o sistema presidencialista estaria em cheque pela ocorrência do impedimento é defender um sistema de tal forma rígido e engessado que submeteria a República a arbitrariedades de um "monarca eleito". Em outras palavras, o impeachment dialoga com a soberania popular, mediante arranjo sábio entre as instâncias políticas e jurídicas do País. Nesse cenário, a alegação de que o



presente impeachment é um golpe é absolutamente descabida e desprovida de amparo fático e legal. Pelo contrário, o impeachment é justamente um mecanismo constitucional que previne rupturas institucionais, repito. Desse modo, desde já, merece contraponto a estratégia da defesa de desqualificar o instituto do impeachment, o procedimento em curso, os autores da denúncia e os segmentos e parlamentares apoiadores da iniciativa, associando-os, com alarde na esfera interna e internacional, às práticas golpistas e à quebra da ordem democrática. Na verdade, é a própria Senhora Presidente da República que, em discurso pessoal de defesa, em todas as tribunas institucionais, desde o início da tramitação do procedimento, vem propagando um discurso retórico de desconstrução da legitimidade do impeachment que ora se relata”. Relatório do Senador Antonio Anastasia aprovado pela Comissão presidida pelo Senador Raimundo Lira que analisou a admissibilidade do impeachment perante o Senado Federal (G1 GLOBO, 04/05/2016).

De mesma forma, temos o entendimento de Paulo Brossard em sua obra *O impeachment*: “um Governo irresponsável, embora originário de eleição popular, pode ser tudo, menos governo democrático”. (PINTO, p. 03, 1992.)

A má sucedida tese do golpe de Dilma Rousseff foi criticada pelo ex- Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches, o qual afirmou categoricamente: “Não há golpe de Estado. O que há é o cumprimento da Constituição Federal, e da Lei do ‘Impeachment’, com as instituições funcionando normalmente e com ampla defesa da denunciada.”. Tal como fora citado por Pedro Marcondes de Moura na Revista Istoé Nº 2438. (MOURA, 2016)

Os aliados da ex-Presidente Dilma interpuseram até mesmo recurso junto à OEA (Organização dos Estados Americanos), contra o impeachment em um tentativa de fazer-la de vítima frente à opinião pública internacional, contudo o Senado Federal é o único órgão com jurisdição sobre estas matérias.

Em sua defesa jurídica, além da tentativa internacional, Dilma tentou usar-se da questão relativa à natureza jurídica do instituto, reconhecendo-o de modo diverso de infrações político-administrativas. Resta evidente que o instituto tem natureza político-constitucional e não penal, e tal fora analisado no voto proferido pelo Ministro Celso de Mello em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no 4.190/RJ que eliminou o caráter penal dos crimes cometidos pelo Presidente da República :

Parte expressiva da doutrina, ao examinar a natureza do crime de responsabilidade, situa-se no plano político- constitucional (PAULO BROSSARD, “O Impeachment”, p. 83, item n. 56, 3a Ed., 1992, Saraiva; THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, “A Constituição Federal Comentada”, vol. II/274-279, 3a Ed., 1956, Konfino, CASTRO NUNES, “Teoria e Prática do Poder judiciário”, vol. 1/40-41, item n. 2, 1943, Forense; GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, “Curso de Direito Constitucional”, p. 968/969, item n. 7.2, 4a Ed., 2009, EDP/Saraiva; WALBER DE MOURA AGRA, “Curso de Direito Constitucional”, p. 460/461, item 24.3.2, 4a Ed., 2008, Saraiva; DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 935/939, item 3.6, 2a Ed., 2008, JusPodivm; SYLVIO MOTTA e GUSTAVO BARCHET, “Curso de Direito Constitucional”, p. 721/723, item n. 8.4, 2007, Elsevier,



v.g.). Há alguns autores, no entanto, como AURELINO LEAL (“Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira”, Primeira Parte, p. 480, 1925, que qualificam o crime de responsabilidade como instituto de direito criminal. Por entender que a natureza jurídica do “crime de responsabilidade” permite situá-lo no plano estritamente político-constitucional, revestido de caráter evidentemente extrapenal, não posso deixar de atribuir, a essa figura, a qualificação de ilícito político-administrativo, desvestida, em consequência, de conotação criminal (...) Com efeito, o crime comum e o crime de responsabilidade são figuras jurídicas que exprimem conceitos inconfundíveis. O crime comum é um aspecto da ilicitude penal. O crime de responsabilidade refere-se à ilicitude político-administrativa. O legislador constituinte utilizou a expressão crime comum, significando ilícito penal, em oposição a crime de responsabilidade, significando infração político-administrativa. (STF, ADI 4.190/RJ).

Mesmo tratando-se de julgamento político, conforme sustentam diversos doutrinadores, assim como o Advogado Inocêncio Mártires Coelho e Alexandre Moraes, devem ser observadas todas as garantias processuais constitucionais e infraconstitucionais tanto perante a Câmara dos Deputados como perante o Senado Federal.

Intervenções do Supremo Tribunal Federal:

O procedimento do impeachment é matéria de regramento constitucional, dessa forma, não deve haver qualquer tipo de discricionariedade na sua aplicação pelo Parlamento nacional. Sendo que o direito de defesa do acusado deve ser exercido em toda a sua amplitude, visto que as consequências deste processo são de uma relevância incalculável não só do ponto de vista político, mas econômico e social de todo o país.

Necessário é que se tenha a presença do Supremo Tribunal Federal no regramento do processo, contudo este não pode adentrar ao mérito, pois é de competência privativa do Poder Legislativo, mais especificamente ao Senado Federal após análise da Câmara dos Deputados, o qual se converte em Tribunal Judiciários, com poderes proporcionados pela própria Constituição. Não cabendo nem mesmo aos órgãos e organismos internacionais intervir e interferir neste.

Mister é de se evidenciar que o STF ao exercer seu papel constitucional da função de guarda da Constituição, exerce um papel de natureza política, reafirma seu papel de interprete maior da Constituição e fixa as regras do jogo democrático.

A gênese da jurisprudência política a respeito do processo de impeachment se deu com o MS 21.564 proposto pelo ex-Presidente Collor, prosseguiu estabelecendo balizadas na ADPF 378 que foram aplicadas no caso Dilma.

Nesta ADPF 378, foi mantida a determinação que consta no MS 21.564, quanto ao papel constitucional da Câmara dos Deputados, que é de tão-somente, fazer análise da



admissibilidade da acusação, podendo esta conceder ou não uma autorização pré-processual, para a instauração do processo perante o Senado Federal.

Quanto ao papel do Senado Federal, ratificou nesta, determinando que o Senado Federal não está vinculado à decisão da Câmara dos Deputados, podendo instaurar ou não o processo.

Contudo, tal autorização que se tenha a admissibilidade de instauração do processo ou não mais uma vez analisada, é contrária à interpretação literal dos artigos 51, I e 52, I da Carta Política. Hoje temos em vigor a interpretação jurisprudencial decorrente, tanto do Caso Collor como do Caso Dilma, onde determina-se que o processo deve ser reiniciado no Senado, mediante a realização de várias fases não previstas expressamente na Constituição Federal de 1988.

Além disso, com a decisão da ADPF 378 o STF antecipou-se quanto aos possíveis questionamentos que poderiam ser feitos posteriormente a respeito da legalidade e legitimidade do processo de impeachment. Como, a título de exemplo, a possibilidade de que a ex-Presidente Dilma Rousseff pudesse exercer o direito de defesa, à exceção do momento anterior ao recebimento da denúncia pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, visto que, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, a apresentação de defesa prévia não é exigência do princípio constitucional da ampla defesa, sendo exceção, e não regra do processo penal. Esse entendimento foi ainda aplicado no “Caso Collor”. Ainda temos que o recente julgamento da Ex- Presidente Dilma, teve transmissão ao vivo em canais de rede nacional, o que demonstrou de maneira clara que esta teve assegurado seu direito de defesa. De modo diverso, ocorreu no caso Collor, vez que este necessitou ingressar com o MS 21.564 para que obtivesse o correto prazo para exercer o direito de defesa. Devido a má interpretação do Presidente da Câmara dos Deputados sobre o Regimento Interno da Casa que lhe concedera apenas cinco sessões quando este detinha direito a dez.

Necessário é relatar que o tempo de duração dos processos de Dilma e Collor foram distintos. O do ex-Presidente Collor foi concluído em menos de quatro meses, contudo fora realizado dentro das normas à época traçadas pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto o da ex-Presidente Dilma durou quase nove meses.

A função e a atuação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de fixar as regras do processo de impeachment, não permitindo que os acusados resem totalmente à mercê do Poder Legislativo, colocando em prática o sistema de freios e contrapesos, justificando a atuação do Corte nos casos analisados.

4. Considerações Finais



Por fim, concluímos que o devido processo legal é um instituto que, em sua existência, deve estar presente dentro do processo de impeachment. Todas as interferências do SFT, citadas acima no texto evidenciam essa necessidade de maior atenção ao princípio.

Concluímos também que, por dois vieses, conseguimos analisar que o instituto do devido processo legal é uma ferramenta que se mostra cada vez mais presente e de extrema importância no processo de impeachment. Em um primeiro viés, com o respeito às decisões nos processos. E, em um segundo viés, por meio do tempo de duração de todo o processo, evoluindo de quatro meses, em um primeiro caso, no qual o do Fernando Collor, para nove meses no caso de Dilma Rousseff.

Com tudo isso, o instituto do devido processo legal no impeachment é uma garantia do processado. Devendo ser lembrando sempre, o caráter social desta ação, por mais que o processo seja marcado fortemente no cenário político. Constituindo assim, o caráter político-social da ação.

REFERÊNCIAS:

ACKERMAN, B. A. & Ebrary Academic Complete 2010. *The decline and fall of the American republic*. Cambridge, Mass.: Delknap Press of Harvard University Press.

BORGES, Rodolfo. O impeachment de Collor revisitado: história joga luz sobre pontos cruciais da crise. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/30/politica/1459370703_082305.html. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional. Seção I. Diário da Câmara dos Deputados n. 159. 26 set. 1992. Sessão de 25 set. 1992.

BRASIL. Lei no 1.079, de 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm Acesso em: 20 de junho de 2021.

BRASIL. Lei Complementar Nº 101, de 4 de Maio de 2000 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm Acesso em: 03 de Agosto de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade. 4.190/RJ. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em:



<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612217>> Acesso em: 03 de Maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) Rel. Min. Roberto Barroso n. 378. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF__378__Ementa_do_voto_do_ministro_Roberto_Barroso.pdf> Acesso em: 03 de Agosto de 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 418 – MC-QO 21.564/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27-08-1993. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/MS21564.pdf>> Acesso em: 15 de junho de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar em Mandado de Segurança - 21.564. Rel. Ministro Carlos Velloso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/MS21564.pdf>> Acesso em 03 de Agosto de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança - 34130. Rel. Edison Fachin. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862933098/medida-cautelar-em-mandado-de-seguranca-mc-ms-34130-df-distrito-federal-0052653-3120161000000/inteiro-teor-862933107>> Acesso em 01 de junho de 2021.

COELHO, Inocêncio Mártires. Defesa do Advogado dativo Inocêncio Mártires Coelho no processo de impeachment do ex-presidente Fernando Collor 1992. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518943>> Acesso em: 20 de maio 2021.

COLLOR DE MELLO, Fernando A. Relato para a História. A verdade sobre o processo do impeachment. Brasília: Senado Federal, 2007.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; PEREIRA, Thomaz. Um ano de impeachment: mais perguntas que respostas. In: FALCÃO, J.; ARGUELHES, D. W.; PEREIRA, T. (Org.). *Impeachment de Dilma Rousseff: entre o congresso e o supremo*. Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 11-15, passim.



G1 GLOBO, Relatório do Senador Antonio Anastasia aprovado pela Comissão presidida pelo Senador Raimundo Lira que analisou a admissibilidade do impeachment perante o Senado Federal. 04/05/2016 Disponível em:
<http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/05/anastasia-apresenta-relatorio-pela-continuidade-do-impeachment.html> Acesso em 21 jul. 2021.

GUIA DO ESTUDANTE. Como foi o processo de impeachment de Collor. Disponível em:
<<https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/como-foi-o-processo-de-impeachment-de-collor>> Acesso em: 03 de Agosto de 2021

MEIRELES FILHO, Antonio Capuzzo. *Dois impeachments, dois roteiros: os casos Collor e Dilma*. Grupo Almedina (Portugal), 2020

MENDONÇA, Renata; PUFF, Jefferson. Duas Visões: juristas contra e a favor avaliam pedido de impeachment. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151201_impeachment_2visoes_juristas_jp> Acesso em: 21 de julho de 2021

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. Grupo GEN, 2020

MOURA, Pedro Marcondes de. *A tese do golpe chega a ser ofensiva*. ISTO É. PESQUISA EXCLUSIVA DILMA X TEMER. ANO 39, No 2438, p. 42, ago, 2016.

OLIVEIRA, Júlio M. Os argumentos de especialistas e o parecer do impeachment no Senado. Disponível em:
<<http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia.osargumentos-de-especialistas-e-oparecer-do-impeachment-no-senado.html>> Acesso em: 21 de julho 2021.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Processo de impeachment de Dilma*. Disponível em:
<<http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/05/os-argumentos-de-especialistas-e-o-parecer-do-impeachment-no-senado.html>> Acesso em: 21 jul. 2021

PINTO, Paulo Brossard de Souza. *O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República*, 1992, p.76



VI Congresso Interdisciplinar de
Pesquisa, Iniciação Científica e Extensão Universitária

IX Semana da responsabilidade social
e extensão universitária

Centro Universitário Metodista
Izabela Hendrix

Ciência, tecnologia e sociedade: alternativas
sustentáveis para o desenvolvimento local

Campos Praça da Liberdade, Belo Horizonte, MG
20 a 23 de Setembro de 2021

VASCONCELOS, Marta Suzana Lopes. *A judicialização do Impeachment: um estudo sobre a hermenêutica constitucional na jurisprudência política do Supremo Tribunal Federal de Collor a Dilma*. Tese de Doutorado em Direito . UNICEUB- Brasília - DF. 2016